



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 40

**Crime organizado e direitos humanos: investigação eficiente,
responsabilização e reparação integral das vítimas**

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça | Assessor

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais – MPSP

2026

Crime organizado e direitos humanos: investigação eficiente, responsabilização e reparação integral das vítimas

Parâmetros interamericanos para uma atuação firme, legítima e eficaz do Ministério Público.

Documentos de referência: Comunicado nº 211/26 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), de 5 de outubro de 2026, e Resolução CIDH nº 1/26, sobre Crime Organizado e Direitos Humanos nas Américas, de 28 de fevereiro de 2026.

Apresentação

O enfrentamento do crime organizado constitui um dos maiores desafios contemporâneos do Ministério Público. As organizações criminosas não ameaçam apenas a segurança pública. Suas atividades atingem diretamente a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio e a dignidade de inúmeras pessoas, comprometendo o funcionamento das instituições e o exercício de direitos fundamentais.

Extorsões, homicídios, desaparecimentos, tráfico de pessoas, recrutamento de crianças e adolescentes, deslocamentos forçados e ameaças contra comunidades inteiras estão entre as manifestações dessa criminalidade identificadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se, portanto, de fenômeno que exige resposta estatal firme, permanente, coordenada e tecnicamente qualificada.

Em 5 de outubro de 2026, a CIDH divulgou o Comunicado nº 211/26, reafirmando que as políticas de segurança e as respostas ao crime organizado devem observar, sem exceções, a dignidade humana. O pronunciamento retoma os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 1/26, dedicada especificamente ao enfrentamento da criminalidade organizada nas Américas.

A leitura desses documentos não autoriza qualquer romantização das organizações criminosas, tampouco recomenda passividade estatal diante da violência que produzem. Ao contrário, a própria CIDH reconhece a gravidade do fenômeno e a necessidade de políticas efetivas de segurança, investigação criminal, administração da justiça e reparação das vítimas.

A questão central não está em escolher entre segurança pública e direitos humanos. O desafio é assegurar que a atuação estatal seja suficientemente eficiente para enfrentar as organizações criminosas e, ao mesmo tempo, juridicamente legítima para produzir responsabilizações consistentes, proteger a população e evitar novas violações.

Para o Ministério Público do Estado de São Paulo, essa orientação possui especial relevância. O enfrentamento do crime organizado demanda investigações rigorosas, identificação das estruturas criminosas, responsabilização individualizada dos envolvidos e utilização dos instrumentos legais disponíveis para interromper suas atividades. A observância dos parâmetros interamericanos deve integrar essa

atuação, contribuindo para sua qualidade, legitimidade e sustentabilidade.

Há, entretanto, uma dimensão que não pode permanecer em segundo plano: a reparação integral das vítimas. A atuação ministerial não se esgota na obtenção de condenações criminais. É necessário considerar os danos suportados pelas pessoas, famílias e comunidades atingidas pela criminalidade organizada e buscar, dentro das atribuições e dos instrumentos jurídicos disponíveis, respostas que contemplem sua reparação.

É com essa perspectiva que o NADI apresenta o presente Caderno: contribuir para uma atuação ministerial que combine rigor investigativo, responsabilização penal, proteção dos direitos fundamentais e centralidade das vítimas.

1. O crime organizado como grave violação aos direitos humanos

A Resolução nº 1/26 da CIDH parte de uma premissa que merece destaque: a criminalidade organizada representa um problema de segurança pública e, simultaneamente, uma grave ameaça à efetividade dos direitos humanos.

As organizações criminosas recorrem à violência para controlar territórios, impor regras próprias, explorar atividades econômicas ilícitas, intimidar populações e assegurar a continuidade de suas operações. Em determinadas situações, conseguem infiltrar-se nas instituições públicas, interferindo na administração da justiça e favorecendo a corrupção e a impunidade.

A CIDH identifica, entre as atividades relacionadas ao crime organizado, o tráfico de drogas e de armas, a lavagem de dinheiro, as extorsões, o tráfico de pessoas, os crimes cibernéticos e determinadas práticas de exploração ilegal de recursos naturais. Também reconhece que a atuação desses grupos pode atingir de maneira particularmente intensa mulheres, crianças, adolescentes, comunidades indígenas, populações afrodescendentes, migrantes, jornalistas e defensores de direitos humanos.

Essa constatação possui consequência importante para a atuação ministerial: o combate ao crime organizado também é uma forma de proteção dos direitos humanos.

Não se pode restringir a discussão sobre direitos humanos às garantias das pessoas investigadas ou acusadas. Essas garantias são indispensáveis, mas não esgotam o conteúdo das obrigações estatais. O Estado também deve proteger aqueles que sofrem a violência criminosa, assegurar acesso à justiça, investigar os delitos, promover a responsabilização de seus autores e buscar a reparação dos danos.

A proteção dos direitos fundamentais, portanto, não se realiza pela tolerância à criminalidade organizada, mas por uma atuação estatal capaz de enfrentar suas estruturas e impedir a continuidade das violações.

2. Direitos humanos e eficiência investigativa não são objetivos incompatíveis

A CIDH afirma expressamente, na Resolução nº 1/26, que o respeito aos direitos humanos não é incompatível com a efetividade das ações de segurança. Pelo

contrário, considera essa observância condição para a legitimidade, a eficácia e a sustentabilidade das políticas públicas.

A Comissão adverte, contudo, que respostas fundamentadas exclusivamente na expansão da repressão penal, em encarceramentos massivos ou em operações policiais de elevada letalidade podem não produzir resultados duradouros contra as estruturas criminosas.

O alerta é relevante porque a eficácia do enfrentamento não pode ser aferida apenas pelo número de prisões realizadas ou de pessoas mortas em confrontos. Uma investigação bem-sucedida deve ser capaz de esclarecer os fatos, identificar os responsáveis, produzir provas juridicamente válidas, revelar as estruturas econômicas e financeiras da organização e contribuir para interromper suas atividades.

Isso não significa desconsiderar a necessidade de medidas coercitivas, inclusive prisões cautelares, quando presentes os respectivos pressupostos legais. Significa reconhecer que tais medidas devem integrar uma estratégia investigativa mais ampla, e não substituir a investigação.

No âmbito do Ministério Público, essa orientação recomenda especial atenção à qualidade da prova, à identificação das responsabilidades individuais, ao rastreamento de recursos e à cooperação entre órgãos de investigação e de persecução penal.

A atuação rigorosa deve ser acompanhada de fundamentação jurídica consistente. A observância das garantias processuais não enfraquece a acusação; contribui para que a responsabilização penal seja construída sobre bases legítimas e resistentes ao controle judicial.

3. Investigação criminal qualificada e desarticulação das estruturas criminosas

A Resolução nº 1/26 reconhece que as organizações criminosas apresentam estruturas complexas, transnacionais, descentralizadas e capazes de rápida adaptação. Por essa razão, destaca a importância de estratégias atualizadas de investigação, cooperação internacional, persecução penal e recuperação de ativos.

A Comissão também identifica a insuficiência de recursos, a fragilidade das instituições, a corrupção e a ausência de estratégias investigativas adequadas como fatores que favorecem a impunidade.

Esses parâmetros permitem extrair uma orientação prática para a atuação do MPSP: a investigação do crime organizado deve procurar compreender o funcionamento da organização, e não apenas episódios isolados de sua atividade.

É necessário identificar, conforme as circunstâncias e as provas disponíveis, seus mecanismos de financiamento, suas conexões institucionais, seus instrumentos de intimidação, seus beneficiários econômicos e os responsáveis pelas diferentes condutas criminosas.

A investigação patrimonial merece atenção especial. A identificação e a recuperação

de ativos podem contribuir para atingir a sustentação econômica das organizações, além de criar condições para a reparação dos prejuízos suportados pelas vítimas.

A cooperação interinstitucional também ocupa posição relevante. A complexidade desses delitos exige articulação entre órgãos com atribuições complementares, compartilhamento juridicamente adequado de informações e utilização dos mecanismos legais de cooperação nacional e internacional.

A CIDH não estabelece um modelo único de investigação criminal nem determina a utilização obrigatória de técnicas específicas. Sua orientação é no sentido de fortalecer as capacidades estatais para investigar e enfrentar o fenômeno com efetividade, observadas as garantias aplicáveis.

4. A responsabilização penal deve ser efetiva e individualizada

O enfrentamento do crime organizado exige responsabilização dos autores dos delitos, inclusive daqueles que exercem funções de direção, financiamento ou colaboração, quando sua participação estiver demonstrada nos termos da legislação aplicável.

A Resolução nº 1/26 e o Comunicado nº 211/26 não afastam a legitimidade da persecução penal. Exigem, porém, que a responsabilidade seja apurada mediante procedimentos compatíveis com o devido processo legal, perante órgãos jurisdicionais independentes e imparciais.

O respeito às garantias individuais não significa impunidade. Significa que a imposição de sanções deve resultar de apuração regular, com provas suficientes e demonstração da responsabilidade de cada acusado.

A CIDH também ressalta que a prisão preventiva deve preservar sua finalidade cautelar, não podendo ser utilizada como antecipação automática da pena.

Para o Ministério Público, essas orientações reforçam a importância de acusações precisas, individualizadas e apoiadas em elementos probatórios idôneos. A gravidade da criminalidade organizada exige rigor, mas não dispensa a demonstração dos pressupostos legais de cada medida ou da responsabilidade penal atribuída aos investigados.

5. O uso da força e a investigação das mortes decorrentes de intervenções estatais

No Comunicado nº 211/26, a CIDH reafirma que o emprego da força pelos agentes estatais deve observar os princípios da legalidade, da absoluta necessidade e da proporcionalidade.

A Comissão recorda que a privação arbitrária da vida, inclusive por execuções extrajudiciais, é proibida em qualquer circunstância. Recomenda, ainda, a investigação pronta, independente e imparcial de todas as mortes resultantes do uso da força estatal.

Essas orientações não impedem a atuação policial contra organizações criminosas nem eliminam as hipóteses legalmente admitidas de emprego da força. Estabelecem, isto sim, parâmetros para sua utilização e para a apuração de eventuais abusos.

O Ministério Público possui papel relevante nesse contexto, tanto no enfrentamento da criminalidade organizada quanto no controle da legalidade da atuação estatal.

A investigação de mortes decorrentes de intervenções policiais deve procurar esclarecer as circunstâncias concretas dos acontecimentos, identificar os agentes envolvidos, preservar os elementos probatórios e verificar se a força empregada observou os requisitos jurídicos aplicáveis.

A apuração deve ser imparcial. Não se pode presumir a ilicitude de toda intervenção policial, assim como não se pode considerar legítima uma morte apenas porque ocorreu durante operação dirigida contra uma organização criminosa.

Também merece destaque a proteção dos próprios agentes encarregados de fazer cumprir a lei. A Resolução nº 1/26 reconhece expressamente seu direito à proteção e ao bem-estar, inclusive quanto à preservação da vida, à redução de riscos desnecessários e ao apoio físico e psicológico.

A observância dos parâmetros interamericanos, portanto, protege a população, orienta a atuação estatal e contribui para a segurança dos profissionais responsáveis pelo enfrentamento da criminalidade.

6. A reparação integral das vítimas como dimensão indispensável da atuação ministerial

Este é um dos pontos centrais do presente Caderno.

A Resolução nº 1/26 da CIDH não trata a reparação integral como consequência secundária ou eventual do enfrentamento do crime organizado. Ao contrário, coloca os direitos das vítimas e de seus familiares entre os fundamentos das estratégias de segurança e de administração da justiça.

A Comissão recomenda expressamente, nos itens 32 a 35 da parte resolutiva, a identificação das vítimas, sua participação nos processos judiciais, a garantia de reparação integral e a adoção de políticas destinadas à reutilização social de bens recuperados do crime organizado.

A responsabilização penal, embora indispensável, não elimina por si só os prejuízos provocados pela criminalidade. A condenação dos integrantes de uma organização criminosa não devolve automaticamente os bens subtraídos, não recompõe a renda perdida por uma família, não oferece tratamento psicológico às pessoas traumatizadas e não restitui as condições de segurança de comunidades submetidas à violência.

Por isso, a resposta estatal deve considerar também as consequências materiais e imateriais dos delitos.

6.1. As dimensões da reparação integral

A CIDH identifica diferentes modalidades de reparação, que devem ser consideradas de maneira complementar, conforme a natureza da violação e as necessidades das vítimas.

Modalidade	Conteúdo
Restituição	Busca restabelecer, na medida do possível, a situação anterior à violação, inclusive mediante restituição de bens e direitos.
Indenização ou compensação	Destina-se à compensação dos prejuízos materiais e imateriais sofridos.
Reabilitação	Compreende medidas de recuperação física, psicológica e social das vítimas.
Satisfação	Abrange medidas voltadas ao reconhecimento das violações, ao esclarecimento dos fatos e à dignidade das vítimas.
Garantias de não repetição	Envolvem providências destinadas a reduzir o risco de novas violações e impedir a reprodução das condições que as favoreceram.

A aplicação dessas modalidades depende das circunstâncias do caso, do regime jurídico pertinente e da natureza da responsabilidade reconhecida.

É importante distinguir a reparação devida pelos responsáveis pelos crimes das obrigações internacionais de reparação atribuíveis ao Estado por seus próprios atos ou omissões. A Resolução nº 1/26 aborda ambas as dimensões, mas não estabelece responsabilidade estatal automática por todo delito cometido por particulares.

6.2. O Ministério Público não deve esquecer as vítimas durante a persecução penal

A atuação ministerial no enfrentamento do crime organizado deve incorporar, desde o início da investigação, a preocupação com a identificação das vítimas e a extensão dos danos sofridos.

É recomendável que, sempre que juridicamente possível e pertinente, a investigação também produza elementos capazes de subsidiar a reparação, sem prejuízo da apuração da autoria e da materialidade dos delitos.

Isso exige atenção à identificação dos prejuízos patrimoniais, aos danos físicos e psicológicos, às consequências familiares e às situações de vulnerabilidade agravadas pela violência criminosa.

Também recomenda o uso adequado dos instrumentos legais de proteção patrimonial, preservação de bens e formulação de pretensões reparatórias, respeitados os requisitos e procedimentos estabelecidos pelo direito brasileiro.

O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por exemplo, prevê a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação dos danos causados pela

infração, consideradas as perdas sofridas pelo ofendido. Sua aplicação deve observar os requisitos processuais e as garantias reconhecidas pela jurisprudência.

A preocupação com a reparação não deve surgir apenas ao final do processo. Sempre que possível, precisa integrar o planejamento da persecução penal.

6.3. Recuperação de ativos e reparação das vítimas

A Resolução nº 1/26 confere destaque à recuperação de ativos relacionados ao crime organizado. Além de recomendar o fortalecimento das investigações financeiras, a CIDH incentiva a formulação de políticas que permitam utilizar bens apreendidos, confiscados ou recuperados em benefício das vítimas e das comunidades afetadas.

O item 35 da Resolução menciona expressamente a possibilidade de destinação social e reparatória desses recursos, inclusive para projetos comunitários, educacionais e culturais.

Trata-se de recomendação dirigida aos Estados para o desenvolvimento de marcos jurídicos e políticas públicas. Não constitui autorização autônoma para destinar bens apreendidos ou confiscados em desacordo com a legislação nacional.

Para o Ministério Público, a orientação reforça a necessidade de considerar a finalidade reparatória ao promover medidas patrimoniais legalmente disponíveis.

A recuperação de ativos não deve ser vista apenas como instrumento de enfraquecimento econômico das organizações criminosas. Quando o ordenamento permitir, deve contribuir também para recompor os prejuízos que suas atividades produziram.

Não basta retirar o patrimônio das organizações criminosas. É necessário considerar, desde a investigação, como os instrumentos jurídicos disponíveis podem contribuir para reparar os danos causados às vítimas.

7. A proteção das vítimas e das testemunhas

A CIDH reconhece que vítimas e testemunhas de crimes praticados por organizações criminosas frequentemente enfrentam ameaças, represálias, estigmatização e riscos à própria vida.

A gravidade dessas situações exige que a atuação estatal considere não apenas a obtenção da prova, mas também a segurança das pessoas que colaboram com a investigação ou buscam acesso à justiça.

A proteção deve ser especialmente cuidadosa quando envolve crianças e adolescentes recrutados ou explorados por organizações criminosas, mulheres submetidas à violência, pessoas vítimas de tráfico humano e comunidades submetidas a mecanismos de controle territorial.

A Resolução nº 1/26 recomenda o fortalecimento das medidas de proteção e da participação das vítimas nos procedimentos destinados à responsabilização dos

integrantes dessas organizações.

Para o Ministério Público, esses parâmetros reforçam a importância de uma atuação que evite a revitimização, preserve informações sensíveis, avalie os riscos de represálias e assegure, dentro das atribuições institucionais, o encaminhamento às redes de proteção e assistência.

A vítima não pode ser reduzida à condição de fonte de prova. Sua dignidade, sua segurança e suas necessidades de reparação devem permanecer presentes durante toda a atuação ministerial.

8. Parâmetros interamericanos para a atuação do MPSP

A Resolução nº 1/26 oferece orientações especialmente relevantes para a atividade ministerial. Entre elas, merecem destaque as recomendações sobre fortalecimento das capacidades investigativas, investigação financeira, técnicas especiais de investigação, recuperação de ativos, proteção dos operadores da justiça e reparação das vítimas.

A partir desses parâmetros, e sem pretender criar obrigações não previstas no documento, é possível propor algumas diretrizes de atuação institucional.

Investigação eficiente e tecnicamente qualificada

Fortalecer a apuração dos crimes complexos, com recursos humanos, tecnologia, metodologias atualizadas e adequada produção de provas. Resolução nº 1/26, item 27.

Investigação patrimonial e financeira

Priorizar, quando pertinente, a identificação de fluxos financeiros ilícitos, lavagem de ativos e mecanismos econômicos de sustentação das organizações criminosas. Itens 28 e 30.

Técnicas especiais de investigação com garantias

Utilizar os instrumentos legalmente previstos, inclusive técnicas especiais, observando os requisitos normativos e os mecanismos pertinentes de controle judicial. Item 29.

Proteção dos membros e operadores da justiça

Considerar medidas de prevenção e proteção diante de ameaças contra promotores, magistrados, defensores, servidores e seus familiares. Item 31.

Centralidade das vítimas e reparação integral

Identificar as vítimas, assegurar sua participação conforme o regime jurídico aplicável e buscar respostas reparatórias compatíveis com os danos sofridos. Itens 32 a 35.

Cooperação e enfrentamento da corrupção

Promover a cooperação nacional e internacional e investigar as práticas de corrupção que favorecem a captura institucional e a impunidade. Itens 37 e 49.

Essas diretrizes representam uma proposta de aplicação prática dos parâmetros da CIDH à atividade ministerial, e não a reprodução literal de um protocolo operacional obrigatório.

Fontes oficiais

O Caderno foi elaborado a partir dos seguintes documentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, distinguindo-se, ao longo do texto, as recomendações expressas da CIDH das propostas de aplicação institucional ao MPSP.

1. [CIDH — Comunicado nº 211/26, de 5 de outubro de 2026](#). Políticas de segurança e respostas ao crime organizado devem respeitar a dignidade humana.
2. [CIDH — Resolução nº 1/26, de 28 de fevereiro de 2026 \(PDF\)](#). Crime organizado e direitos humanos nas Américas. Especialmente os itens 27 a 35, 37 e 49 da parte resolutiva.

Observação: A Resolução nº 1/26 contém recomendações da CIDH dirigidas aos Estados. Sua utilização no âmbito do Ministério Público exige articulação com as normas brasileiras e com as obrigações internacionais aplicáveis, não dispensando os requisitos legais de cada medida investigativa, cautelar ou reparatória.

São Paulo, outubro de 2026

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça – Assessor

Angélica Ramos de Frias Sigollo

Promotora de Justiça - Assessora descentralizada

Anna Catharina Machado Normanton

Promotora de Justiça Substituta - Assessora descentralizada

Cristiano Pereira Moraes Garcia

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Daniel Porto Godinho da Silva

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Manoel Maldonado Gonzaga

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Rafael Brasilino de Souza

Promotor de Justiça Substituto - Assessor descentralizado
